



PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/26

PROCESSO DE COMPRAS Nº 001/26

OBJETO: GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DIVERSOS

Tendo em vista a publicação do edital supramencionado, devidamente disponibilizado para conhecimento dos interessados, e após análise do pedido de impugnação apresentado pela empresa NUTRIPORT, passa-se à apreciação nos termos a seguir expostos.

DA IMPUGNAÇÃO

São Paulo, 15 de abril de 2026

Pregão Presencial nº 001/2026 – Processo nº 001/2026

À
COMPANHIA REGIONAL DE ABASTECIMENTO INTEGRADO DE SANTO ANDRÉ - SP

AO
ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOIEIRO,

NUTRIPORT COMERCIAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 03.612.312/0001-44, com sede na Rua Major Paladino, 128 – Galpão 13 – Vila Ribeiro de Barros – São Paulo/SP, por seu representante legal, interessada em participar do Pregão Eletrônico em epígrafe, com amparo no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, vem, respeitosamente, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL,

Consoante os fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

I. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, a impugnação ao edital de licitação deverá ser apresentada até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas. A presente impugnação é, pois, tempestiva, visto que apresentada em momento hábil.

II. DO OBJETO DO CERTAME

O presente procedimento licitatório tem por objeto a aquisição de gêneros alimentícios diversos, caracterizados como bens comuns, padronizados e amplamente disponíveis no mercado, com fornecimento sob demanda e sem exigência de complexidade técnica ou mobilização operacional relevante.

Trata-se, portanto, de contratação de baixa complexidade e reduzido risco contratual, cuja natureza deve orientar, de forma direta, a definição das exigências de habilitação, sob pena de imposição de restrições incompatíveis com o objeto licitado.

III. DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

A presente impugnação volta-se contra cláusulas editalícias que impõem exigências desproporcionais e desprovidas de fundamentação técnica, notadamente:

(i) a exigência de índices econômico-financeiros rígidos (ILG, ILC e IE), sem demonstração de sua correlação com o risco da contratação;

1

Nutriport Comercial Ltda.
Rua Major Paladino, 128 - Galpão 13 - Vila Ribeiro de Barros - CEP 05307-000 - São Paulo - SP
Tel (11) 5089-2030 - Fax (11) 5081-2498 - www.nutriport.com.br



COMPANHIA DE ABASTECIMENTO

★ SANTO ANDRÉ ★

Nutriport

(ii) a imposição de prazo máximo de fabricação de 30 dias para os produtos, em desacordo com práticas de mercado e normas técnicas aplicáveis.

Tais disposições, ao restringirem indevidamente a competitividade, comprometem a legalidade do certame e demandam imediata revisão.

IV. DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS DESPROPORCIONAIS – AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO COM O OBJETO, COM O RISCO CONTRATUAL E IMPOSIÇÃO DE ONEROSIDADE EXCESSIVA

Diante da sistemática estabelecida pela Lei nº 14.133/2021, as exigências previstas no instrumento convocatório devem observar necessária correlação com o objeto da contratação e com os riscos efetivamente inerentes à sua execução, não se admitindo a imposição de condicionantes genéricas, abstratas ou desprovidas de fundamentação técnica idônea.

No caso em análise, o edital estabelece, como condição de participação, a exigência de comprovação de índices econômico-financeiros mínimos – Índice de Liquidez Geral (ILG \geq 1,00), Índice de Liquidez Corrente (ILC \geq 1,00) e Índice de Endividamento (IE \leq 0,5) –, bem como impõe que os produtos a serem fornecidos possuam data de fabricação não superior a 30 (trinta) dias no momento da entrega.

Embora distintas sob o aspecto formal, tais exigências compartilham vício comum, consistente na ausência de vinculação concreta com o objeto licitado e com os riscos da contratação, circunstância que as torna incompatíveis com o regime jurídico das contratações públicas.

Com efeito, o objeto do certame consiste no fornecimento de gêneros alimentícios comuns, caracterizados por padronização mercadológica, ampla disponibilidade no mercado e execução contratual simplificada, sem exigência de mobilização financeira relevante ou estrutura operacional complexa, o que evidencia tratar-se de contratação de baixo risco, cuja natureza não justifica a imposição de filtros rigorosos de qualificação econômico-financeira ou de condicionantes técnicas que extrapolem os padrões de mercado.

Nesse contexto, a exigência de índices contábeis rígidos, desacompanhada de demonstração de sua pertinência com a execução contratual, configura restrição indevida à competitividade, em afronta direta ao art. 9º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que veda a inclusão de cláusulas que estabeleçam exigências sem relação com o objeto do contrato. Ademais, tal exigência contraria o disposto no art. 37 do referido diploma legal, na medida em que a habilitação econômico-financeira deve se limitar à verificação da capacidade do licitante de cumprir as obrigações contratuais, não autorizando a adoção de critérios abstratos e padronizados desvinculados da realidade da contratação.

2



Nutriport Comercial Ltda.

Rua Major Paladino, 128 - Galpão 13 Vila Ribeiro de Barros CEP 05307-000 São Paulo - SP
Tel (11) 5089-2030 Fax (11) 5081-2498 www.nutriport.com.br

Companhia Regional de Abastecimento Integrado de Santo André - CRAISA

Av. Dos Estados, 2.195, Santa Terezinha, Santo André – SP CEP: 09210-580

www.craisa.com.br - TEL: 4996-9500

Departamento Jurídico



Nutriport

De igual modo, a imposição de prazo máximo de fabricação de 30 (trinta) dias para os produtos revela-se desprovida de respaldo técnico e regulatório, sobretudo considerando que os itens objeto da licitação possuem prazo de validade significativamente superior, mantendo suas propriedades de qualidade e segurança ao longo de todo o seu ciclo de vida útil. Tal exigência, além de não se mostrar necessária à proteção do interesse público, interfere diretamente na dinâmica logística dos fornecedores, restringindo a utilização de estoques regulares e impondo a adoção de modelos operacionais mais onerosos, com impacto direto na formação de preços.

Sob essa perspectiva, a cláusula em questão configura imposição de obrigação excessivamente onerosa, em descompasso com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade previstos no art. 5º, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021, na medida em que estabelece medida inadequada, desnecessária e excessiva em relação à finalidade pretendida, sem qualquer ganho efetivo à Administração.

Além disso, ambas as exigências afrontam o conjunto principiológico previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, notadamente os princípios da legalidade, da isonomia e da competitividade, ao criarem barreiras artificiais à participação de licitantes aptos, bem como o princípio da vinculação ao objeto (art. 5º, inciso XII), ao estabelecerem requisitos dissociados da realidade da contratação. Igualmente, comprometem o princípio da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa, previsto no art. 11 do referido diploma, ao restringirem o universo de participantes e potencialmente elevarem os custos da contratação.

Ressalte-se, ainda, que a ausência de motivação técnica específica que justifique a adoção das referidas exigências configura vício autônomo de legalidade, por violação ao dever de fundamentação dos atos administrativos, especialmente quando se trata de cláusulas que impactam diretamente a competitividade do certame.

O entendimento reiterado do Tribunal de Contas da União corrobora tal conclusão, ao estabelecer que as exigências editalícias devem ser estritamente necessárias, proporcionais e compatíveis com o objeto licitado, sendo vedada a adoção de critérios genéricos ou desarrazoados que restrinjam indevidamente a competitividade.

Dessa forma, resta evidente que as exigências impugnadas não se sustentam à luz da Lei nº 14.133/2021, por carecerem de fundamento técnico, não guardarem correlação com o objeto e com o risco contratual e imporem ônus excessivo aos licitantes, circunstâncias que comprometem a legalidade, a competitividade e a isonomia do certame, atraindo, inclusive, a incidência do art. 71 do referido diploma legal, que prevê a nulidade dos atos administrativos eivados de tais vícios.

Impõe-se, portanto, a revisão do instrumento convocatório, com a exclusão ou readequação das exigências em questão, de modo a assegurar a plena observância dos princípios e normas que regem as contratações públicas e a efetiva seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.





VII. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, com fundamento da Lei nº 14.133/2021, bem como no art. 170, inciso IV, da Constituição Federal, requer:

1. O conhecimento e integral provimento da presente impugnação, reconhecendo-se a ilegalidade das cláusulas editalícias impugnadas;
2. A exclusão das exigências de comprovação dos índices econômico-financeiros ($ILG \geq 1,00$, $ILC \geq 1,00$ e $IE \leq 0,5$), por ausência de motivação técnica, violação aos princípios da proporcionalidade, competitividade e vinculação ao objeto, e incompatibilidade com o art. 37 da Lei nº 14.133/2021;
3. A exclusão da exigência de prazo máximo de fabricação de 30 (trinta) dias, por configurar obrigação excessivamente onerosa, desprovida de respaldo técnico e violadora dos princípios da razoabilidade, eficiência e competitividade;
4. Subsidiariamente, caso não acolhidos integralmente os pedidos acima:
 - o que sejam as exigências readequadas a parâmetros proporcionais e compatíveis com a natureza do objeto e com os riscos da contratação;
 - o que seja admitida a comprovação da capacidade econômico-financeira por outros meios idôneos, conforme autoriza a Lei nº 14.133/2021;
5. A retificação do edital, com a devida adequação das cláusulas impugnadas aos parâmetros legais;
6. A reabertura do prazo para apresentação das propostas, nos termos do art. 164, §3º, da Lei nº 14.133/2021, em caso de alteração do instrumento convocatório;
7. O encaminhamento da presente impugnação à autoridade superior, na hipótese de não acolhimento, conforme previsto no art. 164, §2º, da Lei nº 14.133/2021;
8. Por fim, que todas as decisões sejam devidamente motivadas e formalmente publicizadas, em observância aos princípios da publicidade, transparência e motivação dos atos administrativos.

Aguardamos manifestação formal da Administração e nos colocamos à disposição para eventuais esclarecimentos pelo e-mail: licitacoes.sp@nutriport.com.br.

4



Nutriport Comercial Ltda.

Rua Major Paladino, 128 - Galpão 13 Vila Ribeiro de Barros CEP 05307-000 São Paulo - SP
Tel (11) 5089-2030 Fax (11) 5081-2498 www.nutriport.com.br



COMPANHIA DE ABASTECIMENTO

★ SANTO ANDRÉ ★

Nutriport

Nestes termos, pede deferimento.

Atenciosamente,

SAMUEL CHAZAN
BRIONES:296463
89856

Assinado de forma digital
por SAMUEL CHAZAN
BRIONES:29646389856
Dados: 2026.04.16
15:05:00 -03'00'

NUTRIPORT COMERCIAL LTDA

SAMUEL CHAZAN BRIONES

SÓCIO - ADMINISTRADOR

CPF: 296.463.898-56

RG: 23.416.755-5

03.612.312/0001-44

NUTRIPORT COMERCIAL LTDA.

Rua Major Paladino, 128
Galpões 13 e 14
Vila Ribeiro de Barros - CEP 05307-000
SÃO PAULO - SP.

5



Nutriport Comercial Ltda.

Rua Major Paladino, 128 - Galpão 13 Vila Ribeiro de Barros CEP 05307-000 São Paulo - SP
Tel (11) 5089-2030 Fax (11) 5081-2498 www.nutriport.com.br

Companhia Regional de Abastecimento Integrado de Santo André - CRAISA

Av. Dos Estados, 2.195, Santa Terezinha, Santo André – SP CEP: 09210-580

www.craisa.com.br - TEL: 4996-9500

Departamento Jurídico



COMPANHIA DE ABASTECIMENTO

★ SANTO ANDRÉ ★

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

DA SÍNTESE

Trata-se de impugnação ao Edital apresentada pela **empresa NUTRIPORT**, alegando em síntese:

- a) Suposta exigência excessiva quanto à qualificação econômico-financeira prevista no instrumento convocatório.
- b) Imposição de prazo máximo de fabricação de 30 dias para os produtos, em suposto desacordo com práticas de mercado e normas técnicas aplicáveis.

É a síntese. Passo a analisar.

DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação fora apresentada fora dos prazos previstos no edital. Isto porque, considerando que o certame será realizado aos 23.04.2026, o prazo para apresentação dos esclarecimentos e impugnações foi até o dia 14.04.2026 (eis que dia 21.04.26 é feriado e dia 20.04.26 ponto facultativo)¹.

Contudo, visando a transparência e competitividade do ato e, considerando os interesses dos demais licitantes, responderemos os termos ali postos.

DA ANÁLISE

¹ Vide Decreto Municipal 18.501, de 24 de novembro de 2025 c/c com art. 3º da LINDB.



Inicialmente, destaca-se que, por se tratar de matéria de natureza técnico-contábil, esta Pregoeira se valeu de parecer técnico emitido pelo setor contábil desta Companhia, o qual subsidia a presente decisão.

PARECER TÉCNICO – JUSTIFICATIVA DE EXIGÊNCIA DE ÍNDICES ECONÔMICO-FINANCEIROS

Processo Administrativo: pregão presencial 01/26

Objeto: Contratação de aquisição de gêneros alimentícios diversos.

Assunto: Justificativa para a exigência de comprovação de índices econômico-financeiros mínimos — Índice de Liquidez Geral (ILG \geq 1,00), Índice de Liquidez Corrente (ILC \geq 1,00) e Índice de Endividamento (IE \leq 0,5), em resposta à impugnação apresentada pela empresa NUTRIPORT COMERCIAL LTDA.

1. Do Fundamento Legal

A exigência em tela está amparada no art. 69, caput e §1º, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece a possibilidade de exigência de índices de capacidade econômico-financeira, desde que:

Sejam adequados ao objeto da licitação;

Respeitem os limites estabelecidos em lei (vedação a índices de liquidez geral superior a 1, e de endividamento inferior a 0,5, ressalvadas as justificativas);

Estejam proporcionais ao risco e à complexidade do contrato.

Bem como o art. Art. 62: A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - jurídica;

II - técnica;

III - fiscal, social e trabalhista;

IV - econômico-financeira. (grifo nosso)

2. Da Análise da Alegação da Impugnante

A empresa alega que objeto do certame consiste no fornecimento de gêneros alimentícios comuns, caracterizados por padronização mercadológica, ampla disponibilidade no mercado e execução contratual simplificada, sem exigência de mobilização financeira relevante ou estrutura operacional complexa, o que evidencia tratar-se de contratação de baixo risco, cuja natureza não justifica a imposição de filtros rigorosos de qualificação econômico-financeira.

Reconhece-se a premissa fática da simplicidade do fornecimento dos bens. Contudo, a análise de capacidade técnica no âmbito da Lei 14.133/2021 não se confunde com análise setorial ou contábil genérica, mas sim com a mitigação de risco para a Administração Pública.

3. Da Justificativa Técnica para a Exigência dos Índices

A exigência simultânea dos índices visa apurar a capacidade de capital de giro do licitante para as operações exigidas, ela funciona como um filtro de dupla camada para garantir a higidez financeira do contratado em um contrato que implica em aquisições no mercado que exigem capacidade de crédito para compras a prazo ou disponibilidades para compras a vista.

3.1. Justificativa para o Índice de Endividamento (Capital de Terceiros \leq 50%)

A exigência de que o Capital de Terceiros não ultrapasse 50% do Passivo Total visa avaliar a estrutura de capital da licitante.



COMPANHIA DE ABASTECIMENTO
★ SANTO ANDRÉ ★

Risco de Descontinuidade: Contratos de fornecimento de gêneros alimentícios envolvem serviços essenciais da CRAISA para a fabricação de refeições e merendas diariamente. Se a empresa já possui mais da metade de seu passivo composto por dívidas de curto e longo prazo (fornecedores, empréstimos, financiamentos), qualquer oscilação de mercado ou atraso no fluxo de caixa pode comprometer a execução contratual.

Margem de Manobra: A Administração não pode se vincular a contratados que operem no limite da insolvência. O edital estabelece um patamar que, dentro da média setorial, separa as empresas com estrutura de capital sólida (capazes de honrar os compromissos com a CRAISA, daquelas que operam com excessivo risco financeiro. A Administração Pública, ao contratar, não tem o dever de aceitar o risco operacional típico do setor privado quando este risco pode se transformar em inexecução contratual.

3.2. Justificativa para o Índice de Liquidez Geral (Ativo Total > Passivo Total)

Este índice (ou a relação Ativo/Passivo maior que 1) é o indicador fundamental de solvência.

4. Da Resposta as alegações

A alegação de que "as exigências não se sustentam à luz da Lei nº 14.133/2021, por carecerem de fundamento técnico, não guardarem correlação com o objeto e com o risco contratual e imponem ônus excessivo aos licitantes, circunstâncias que comprometem a legalidade, a competitividade e a isonomia do certame" não prospera como justificativa para afastar a exigência, pelos seguintes motivos:

Princípio da Isonomia: Se o edital flexibilizar o índice para um setor específico, estará violando o princípio da isonomia, pois criará uma regra subjetiva para avaliar empresas do mesmo ramo. Todas as licitantes devem ser avaliadas pelos mesmos critérios objetivos previamente estipulados.

Natureza do Risco: A Administração não é uma sócia ou investidora de risco. Diferentemente de um banco ou fundo de private equity, que pode aceitar maior endividamento em troca de maior retorno, a Administração busca a máxima segurança para a execução do objeto.

Possibilidade de Comprovação Alternativa: A Lei 14.133/2021, em seu art. 69, §3º, permite que empresas que não atendam aos índices comprovem capacidade econômico-financeira por meio de patrimônio líquido mínimo ou garantias adicionais (seguro-garantia, fiança bancária). Portanto, a exigência não é uma barreira intransponível, mas sim um parâmetro que pode ser suprido por outros mecanismos de comprovação de capacidade.

5. Conclusão

Diante do exposto, opino pela manutenção das exigências editalícias, uma vez que:

Estão em conformidade com o art. 69 da Lei 14.133/2021;

São proporcionais ao risco do objeto (fornecimento de gêneros alimentícios essenciais à produção diária de refeições e merendas);

O índice de capital de terceiros $\leq 50\%$ é um critério objetivo que visa garantir estrutura de capital minimamente sólida, não sendo mitigado pela alegação de prática de mercado, visto que a Administração deve priorizar a segurança contratual;

A exigência de Ativo > Passivo é o limite máximo legal e indispensável para garantir solvência.

Recomenda-se o indeferimento da impugnação, com a fundamentação acima.



Jose Ary Garcia de Lima

Contador

☎ (11) 4996-9500 ramal 2023

✉ josea@craisa.com.br

🌐 www.craisa.com.br



A Companhia Regional de Abastecimento Integrado de Santo André – CRAISA, na qualidade de empresa pública, submete-se ao regime jurídico da Lei nº 13.303/2016, o qual

Companhia Regional de Abastecimento Integrado de Santo André - CRAISA

Av. Dos Estados, 2.195, Santa Terezinha, Santo André – SP CEP: 09210-580

www.craisa.com.br - TEL: 4996-9500

Departamento Jurídico



COMPANHIA DE ABASTECIMENTO

★ SANTO ANDRÉ ★

estabelece normas específicas para licitações e contratos no âmbito das estatais, utilizando a Lei Federal nº 14.133/21 de forma subsidiária.

Nos termos do art. 40, inciso IV da Lei Federal nº 13.303/16, as empresas públicas deverão publicar e manter atualizado regulamento interno de licitações e contratos, compatível com o disposto nesta Lei, especialmente quanto a procedimentos de licitação e contratação direta.

Assim, o Regulamento Interno de Licitação e contratos dessa Companhia prevê os critérios da qualificação econômica- financeira que visam garantir a adequada execução contratual, considerando a complexidade e os riscos do objeto contratado.

O objeto da presente licitação consiste na aquisição de gêneros alimentícios, de modo que o objeto é primordial para os serviços públicos essenciais prestados por esta Companhia.

Nesse contexto, a exigência de qualificação econômico-financeira visa assegurar que a contratada possua capacidade de suportar os custos operacionais do contrato, mitigando riscos de descontinuidade do serviço público, além de evitar inadimplementos contratuais que possam comprometer a Administração.

Portanto, as exigências previstas no edital mostram-se tecnicamente justificadas e compatíveis com o objeto licitado e alinhadas às práticas de mercado.

Assim, não há que se falar em exigências excessivas e restrição indevida à competitividade, mas sim em medidas legítimas de proteção do interesse público, em consonância com os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa.

Não obstante a regularidade das exigências editalícias, e em atenção ao princípio da razoabilidade, bem como ao parecer técnico contábil, remetemos os licitantes ao Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Craisa, que também rege o edital conforme indicado no preâmbulo.

Companhia Regional de Abastecimento Integrado de Santo André - CRAISA

Av. Dos Estados, 2.195, Santa Terezinha, Santo André – SP CEP: 09210-580

www.craisa.com.br - TEL: 4996-9500

Departamento Jurídico



COMPANHIA DE ABASTECIMENTO
★ SANTO ANDRÉ ★

Dessa forma, como forma alternativa de comprovação da capacidade econômico-financeira, o regulamento indica, nos seguintes termos:

Art. 93. Quanto à qualificação econômico-financeira poderá ser exigido dos licitantes a apresentação dos seguintes documentos:

§3º Nas situações que as empresas licitantes não atinjam, em um dos índices mencionados no parágrafo primeiro, valor maior ou igual ao valor do índice previsto no edital, poderá comprovar de forma alternativa, a existência de patrimônio líquido correspondente a, no mínimo, 10% do valor da contratação.

Portanto, o edital estabelece outras medidas de comprovação de capacidade econômico-financeira aos licitantes.

Quanto ao prazo máximo de fabricação de 30 (trinta) dias para determinados produtos, vejamos a justificativa da área técnica demandante:

De: Jacqueline <nutricao@craisa.com.br>

Enviada em: sexta-feira, 17 de abril de 2026 15:02

Para: 'ALESSANDRA' <alimentacaoescolar@craisa.com.br>; 'SAE' <sae@craisa.com.br>

Assunto: ENC: Parecer técnico - Impugnação Nutriport

Resposta:

Assunto: Justificativa técnica para a exigência de **prazo máximo de fabricação de 30 (trinta) dias**, quando da entrega de gêneros alimentícios itens destinados à Alimentação Escolar, Serviço de Alimentação Especial (SAE):

Os itens listados compreendem: alimentos minimamente processados, produtos secos, em pó, fórmulas infantis, suplementos nutricionais e bebidas destinados a composição dos cardápios dos alunos das unidades escolares atendidas pela CRAISA SAE/ Supervisão de Alimentação Escolar de acordo com as diretrizes do PNAE incluindo lactentes, pré-escolares e escolares; gêneros utilizados em **dietas especiais**, conforme prescrição médica e nutricional.

Companhia Regional de Abastecimento Integrado de Santo André - CRAISA

Av. Dos Estados, 2.195, Santa Terezinha, Santo André – SP CEP: 09210-580

www.craisa.com.br - TEL: 4996-9500

Departamento Jurídico



COMPANHIA DE ABASTECIMENTO

★ SANTO ANDRÉ ★

Tratam-se, portanto, de alimentos que exigem **controle rigoroso de qualidade, segurança sanitária, estabilidade nutricional e rastreabilidade**, sendo imprescindível que sejam entregues no início de sua vida útil.

Quanto a Qualidade nutricional e sensorial diversos produtos sofrem degradação nutricional ao longo do tempo, com redução do teor de vitaminas e minerais; perda de sabor, aroma e textura.

A exigência de fabricação em até 30 dias preserva o valor nutricional; melhora a aceitação pelos alunos e assegura maior adequação aos cardápios planejados.

A alimentação escolar deve observar o **princípio da precaução**, sobretudo por atender público infantil e indivíduos com restrições alimentares pois produtos com menor tempo entre fabricação e consumo reduzem riscos microbiológicos minimizam impactos de armazenamento prévio inadequado ;aumentam a segurança alimentar e nutricional.

Os produtos destinados a alimentação especial possuem menor giro de estoque, impossibilidade de redirecionamento a outros públicos, uso condicionado à presença do aluno com necessidade específica.

A execução do PNAE ocorre em contexto de **frequência escolar variável**, influenciada por:

- ausências por motivo de saúde;
- passeios pedagógicos e atividades externas;
- reuniões e eventos escolares;
- sazonalidade;
- evasões temporárias.

Essa oscilação impacta diretamente no consumo real dos alimentos, o giro de estoque; o tempo de armazenamento nas Unidades Escolares. Diante da imprevisibilidade do consumo diário, a exigência de prazo máximo de fabricação de 30 dias se justifica porque quedas inesperadas de frequência aumentam o tempo de estocagem; o risco de vencimento; o desperdício de recursos públicos. Produtos com fabricação recente ampliam o tempo disponível para uso; reduzem perdas por expiração da validade.

A exigência encontra respaldo na legislação vigente do Programa Nacional de Alimentação Escolar, em especial:

- **Lei nº 11.947/2009**, que assegura o direito à alimentação escolar adequada, segura e de qualidade; e norma técnica
- **Lei nº 15.226/2025**, que alterou a Lei nº 11.947/2009 e estabeleceu que os gêneros alimentícios adquiridos no âmbito do PNAE devem ser entregues com **prazo de validade remanescente adequado**, vedando o fornecimento de produtos próximos ao vencimento;
- Diretrizes do FNDE que priorizam:
 - segurança alimentar e nutricional;
 - qualidade dos gêneros adquiridos;
 - redução de desperdícios;
 - boa gestão dos recursos públicos.

A exigência de fabricação em até 30 dias **antecipa e garante o cumprimento do prazo mínimo de validade remanescente**; não reduz a validade legal dos produtos, assegura que o Município receba alimentos no início de sua vida útil.

Diante do exposto, **opta-se pela manutenção da exigência de prazo máximo de fabricação de 30 (trinta) dias**, por se tratar de medida: tecnicamente fundamentada; sanitariamente necessária; legalmente respaldada pela legislação atual do PNAE ;adequada à realidade de oscilação da frequência escolar; alinhada à boa gestão dos recursos públicos.

Companhia Regional de Abastecimento Integrado de Santo André - CRAISA

Av. Dos Estados, 2.195, Santa Terezinha, Santo André – SP CEP: 09210-580

www.craisa.com.br - TEL: 4996-9500

Departamento Jurídico



COMPANHIA DE ABASTECIMENTO

★ SANTO ANDRÉ ★

O critério visa assegurar **qualidade, segurança alimentar, redução de desperdícios e proteção à saúde dos alunos**, especialmente daqueles atendidos por alimentação especial especiais.



COMPANHIA DE ABASTECIMENTO
SANTO ANDRÉ

Jacqueline M. Laranjeira Pinto

Supervisora de Alimentação Escolar de
produção de Refeição

☎ (11) 4474 - 1331

☎ (11) 4474 – 2266 ramal 257

✉ nutricao@craisa.com.br

🌐 www.craisa.com.br



MAIS TRABALHO, MAIS FUTURO

Pense bem antes de imprimir. O meio ambiente agradece.

Informamos que após análise do questionamento a Supervisão de Restaurantes concorda que tal exigência possa ser suprimida do edital para os itens pertinentes a SR.

1- Itens 11, 24 e 25

Ressaltamos que os itens correspondentes a geléia de morango e de goiaba pertencem a Sae e não SR.

A SR emitiu pedido de compra apenas para goiabada cremosa.

Estamos à disposição,

Att.



COMPANHIA DE ABASTECIMENTO
SANTO ANDRÉ

Joelma Araujo de Paula Felipe Tagawa

Supervisora de Restaurante

☎ (11) 4996-9500 Ramal 2043 / (11) 4996-9503

✉ joelma@craisa.com.br

🌐 www.craisa.com.br



MAIS TRABALHO, MAIS FUTURO

Portanto, nos termos acima indicados, a impugnação é acolhida parcialmente suprimindo o requisito quanto aos itens 24 e 25, eis que o item 11 também foi pedido pela Supervisão de Alimentação Escolar portanto ficando mantida a exigência.

Nos termos do item 3.7, as respostas aos pedidos de esclarecimento e às impugnações aderem a este Edital dele fazendo parte, vinculando a Administração, os licitantes e demais interessados.

Companhia Regional de Abastecimento Integrado de Santo André - CRAISA

Av. Dos Estados, 2.195, Santa Terezinha, Santo André – SP CEP: 09210-580

www.craisa.com.br - TEL: 4996-9500

Departamento Jurídico



COMPANHIA DE ABASTECIMENTO

★ SANTO ANDRÉ ★

CONCLUSÃO

Por todo o acima exposto, em que pese sua intempestividade, **CONHECEMOS** a impugnação ao edital enviada pela empresa NUTRIPORT, e no **MÉRITO DAMOS POR PARCIAL PROCEDÊNCIA NO SENTIDO DE SUPRIMIR A EXIGÊNCIA DE PRAZO MÁXIMO DE FABRICAÇÃO DE 30 (TRINTA) DIAS QUANDO DA ENTREGA DOS PRODUTOS ABAIXO:**

ITEM 24-COTA EXCLUSIVA - TRIGO PARA QUIBE

ITEM 25-COTA EXCLUSIVA - GELATINA DIVERSOS SABORES

Nos termos do item 3.6 do edital, considerando que as alterações acima não afetam o teor das propostas fica mantida a sessão pública designada para o dia 23/04/2026.

Santo André, 22 de abril de 2026 – Valquiria Araujo dos Santos – Pregoeira

Companhia Regional de Abastecimento Integrado de Santo André - CRAISA

Av. Dos Estados, 2.195, Santa Terezinha, Santo André – SP CEP: 09210-580

www.craisa.com.br - TEL: 4996-9500

Departamento Jurídico